

PROCESSO: 017319/2018

PROCESSO: 017319/2018

PROCESSO: 017319/2018

Requerente: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 05/10/2018 15.06.33

Local de criação: SMAD - DLC



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇOS

CPF/CNPJ: . 165.960/0001-01

Telefone: 4133881500

Endereço: , 1183,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
017319/2018

Impugnação ao edital de pregão nº 94/2018, autos 15765/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-10-05 15:06:33.0

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇOS

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-10-05 15:06:33.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 017319/2018

Data: 05/10/2018 15.06.33

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Senha para consulta: 90940

Requerente: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇOS

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL



AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2018 – PROCESSO Nº 15765/2018

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, tempestivamente, com base no item 15.5. do ato convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a qual faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I – DA ESPÉCIE

Essa prestigiada Prefeitura expediu o edital Pregão Presencial nº 094/2018, tendo como objetivo a “**locação da cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico**”.



A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar do certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, após leitura integral do conteúdo do instrumento convocatório, deparou-se com algumas irregularidades e contradições que colocam em risco a lisura e o sucesso do procedimento licitatório a ser realizado.

Em vista disso, a seguir ficará demonstrada a procedência da presente impugnação, a qual deverá ser acatada por esses eminentes julgadores a bem do interesse público.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Da Indevida Aglutinação de Serviços

O objeto do edital em referência versa sobre a locação de sistemas de informática para gestão pública, compreendendo a conversão de dados, instalação, implantação, treinamento de usuários e suporte técnico. Todavia, é forçoso reconhecer que o subitem 2.3.1. do Anexo I (Memorial Descritivo) fez previsão inadequada e incompatível com a locação licitada, já que estabeleceu a necessidade de que a Contratada preste “**consultoria de serviços técnicos em contabilidade**”, ou seja, áreas completamente diversa daquela em que atuam as licitantes do ramo do objeto em referência (informática).

Note-se que a consultoria em contabilidade sequer se encontra prevista no objeto licitado e, inclusive, versa sobre atividade totalmente distinta do cerne do que efetivamente está sendo licitado (locação de sistemas), sendo, inclusive, estranha a inserção de uma consultoria em contabilidade a uma empresa que licencia softwares.

Trata-se, pois, de um claro caso de aglutinação de serviços de locação de sistemas com a prestação de consultoria contábil, o que vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que engloba atuação em



áreas finalísticas da entidade pública (consultoria contábil), restringindo a competição de forma demasiada.

Segundo o TCE-PR, em seu Prejulgado nº 06:

PREJULGADO Nº 06

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE*



MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejudicado

Assunto: *Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais.*

Processo : Protocolo nº465117/06

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno





Sessão: 07/08/08

Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08

ACÓRDÃO nº 1111/08 – Pleno

EMENTA: PREJULGADO. [...] CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ressalte-se que em recente julgamento, datado de 29/08/2018, o TCE-PR determinou o cancelamento do edital da Tomada de Preços 1/2018 do município de Morretes, cujo objeto licitado era a contratação de empresa para prestar serviços de "suporte técnico, manutenção e parametrização nos sistemas responsáveis pela geração de informações" enviadas ao TCE-PR, por meio do Sistema de Informações



Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ao avaliar a descrição pormenorizada das atribuições que seriam executadas no contrato, os analistas de controle do Tribunal de Contas do Paraná verificaram várias atividades contábeis e administrativas que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, conforme determina o Prejulgado 6. Segundo a análise, os serviços contábeis licitados foram considerados de natureza comum, o que descartaria a hipótese de contratação de consultoria.

Outro exemplo da irregularidade do edital está comprovado pela decisão proferida pelo TCE-SP:

“No caso em questão, O RECURSO NÃO FOI SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA AGLUTINAÇÃO QUE, POR REUNIR SERVIÇOS RELACIONADOS, DE UM LADO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E, DE OUTRO, AO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO, RESTOU POR ENGLOBAR, SOB O MANTO DE UM MESMO NEGÓCIO JURÍDICO, ATIVIDADES INSTRUMENTAIS E FINALÍSTICAS, O QUE CONCEITUALMENTE NÃO É POSSÍVEL.

MUITO PROVÁVEL, PORTANTO, QUE A PREFEITURA NÃO SÓ CONSEGUIRIA ATRAIR MAIS LICITANTES DO QUE A ÚNICA EMPRESA QUE, NO CASO DOS AUTOS, EFETIVAMENTE OFERECEU PROPOSTA, MAS TAMBÉM OBTERIA UM SALTO DE QUALIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AJUSTANDO-OS COM ESPECIALISTAS DE CADA UMA DAS ÁREAS REFERIDAS, TUDO EM DIRETO BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO.

DA FORMA COMO A PREFEITURA CAMINHOU, INVIÁVEL SERIA IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS LICITADOS POR MEIO DE EMPRESA DE “TI”, QUE IGUALMENTE RESPONDESSE PELO FORNECIMENTO DO INSTRUMENTAL NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DOS TRABALHOS DE ASSESSORAMENTO PRESTADOS, [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/10/2009 – ITEM 29 - RECURSO ORDINÁRIO - TC-000261/007/06).



Do constante do Anexo I, resta evidenciado que os serviços de consultoria contábil desejados por essa Prefeitura tratam de atividades que deveriam ser exercidas por servidores municipais uma vez envolverem serviços que não podem ser terceirizados. Ora, não pode uma empresa privada se responsabilizar pela consultoria contábil a essa entidade municipal. São serviços eminentemente finalísticos.

Caso essa Prefeitura em referência precise de Contador e/ou de técnicos contábeis deve a mesma realizar processo seletivo público ou contratar por meio de licitação consultoria especializada na citada área e não promover a contratação de locação de sistemas informatizados e embutir atividades de contabilidade, com disponibilização de profissionais para execução de atividades fim dessa entidade.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

"A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE FIM DA ADMINISTRAÇÃO OU ÀS SUAS CATEGORIAS FUNCIONAIS CARACTERIZA CONTRATAÇÃO INDIRETA E TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, COM AFRONTA À EXIGIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO NAS ADMISSÕES (CF, ART. 37, II), E NÃO SE JUSTIFICA NEM MESMO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE PESSOAL.

'É IRREGULAR A CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÕES DE APOIO PARA O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DESTINADA A DESEMPENHAR FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.' AC-1193-29/06-PMV.

'A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA A CONSECUÇÃO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS E PRÓPRIAS DO ÓRGÃO OU PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES ÀS SUAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade CULMINAM EM MANIFESTA BURLA AO DISPOSTO



NO ART. 37, INCISO II, DA CF/88, QUE ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO.'AC-0593-10/05-1

"A UTILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM ATIVIDADES PRÓPRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS CONSTITUI MODALIDADE DE BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL E TEM SIDO REITERADAMENTE RECHAÇADA POR ESTE TRIBUNAL. (...) O art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que devem ser executados preferencialmente de forma indireta os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações. JÁ O § 2º DA MESMA NORMA PREVÊ QUE NÃO PODERÃO SER OBJETO DE TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (...)"AC-0256-08/05-P MV.

'(...) os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 – Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97; (...)'AC-0341-10/04-P WA, em sede de consulta."

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

[...] OS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES TÊM CARÁTER CONTÍNUO, E POR ISSO EXIGEM CARGO NO QUADRO DE PESSOAL COM PREENCHIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, II DA CF.



A contratação desse serviço com pessoa jurídica ou pessoa física, caracteriza burla ao concurso público, razão pela qual determino ao Presidente atual da Câmara Municipal de Lages que adote providências no sentido de corrigir a irregularidade promovendo a criação do cargo de contador para preenchimento através de concurso público sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 70 da LC 202/2000 em caso de reincidência. [...]

6.2. Determinar que o Responsável pela Câmara Municipal de Lages adote providências no sentido de corrigir a irregularidade, promovendo a criação do cargo de contador para preenchimento através de concurso público, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 70 da LC 202/2000 em caso de reincidência. PCA 04/00364484 – 27/09/2007.

Desta feita, deve o edital ser corrigido para que seja retirada de seu objeto a prestação de serviços de consultoria em áreas finalísticas da Administração Pública, posto que incompatíveis com o cerne do objeto licitado.

II.2. – Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

O item 7.1. do edital, ao tratar das obrigações a serem cumpridas pelo futuro contratado, estabelece um cronograma no qual o futuro contratado precisará instalar em 15 (quinze) dias os softwares licitados:

“5.1.18 O Prazo para todas as Migrações de Dados e/ou Implantação e adequação de todos os Sistemas (Módulos) será de até no máximo:

a) 30 (trinta) dias para os Módulos/Sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento e Execução (PPA, LDO e LOA) Tesouraria, Prestação de Contas ao TCE/PR, Compras e Licitações, Inclusão e Controle de Contratos, Patrimônio, Controle de Frotas e Combustíveis, Portal da Transparência, Portal do Servidor, Protocolo, Controle de Processos Web;”

Contudo, é evidente, até mesmo para um leigo no assunto, que tal prazo de apenas 30 (trinta) dias para instalação de vários sistemas informatizados se mostra



completamente inexecutável a qualquer licitante, restando assim, ainda que sem intenção, injustamente limitada a participação no presente certame.

Isso, inclusive, já foi reconhecido recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgamento acerca de edital de objeto similar que estipulava exatamente o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para implantação ora impugnado:

“Por fim, tendo em vista a abrangência do objeto, que inclui a contratação de 17 (dezessete) softwares integrados, aliada aos serviços de instalação, configuração, parametrização, conversão de dados e treinamento, ACOELHO O PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA QUE REPUTOU EXÍGUO O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DOS SISTEMAS. DESTA FORMA, PERTINENTE QUE A ADMINISTRAÇÃO REAVALIE O PERÍODO A SER DISPONIBILIZADO PARA ESSE FIM, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.

2.8 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...]

c) REAVALIAR O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.” (Processos: TC-015144.989.16-7; TC-015149.989.16-2; TC-015169.989.16-7 – TCE-SP).

O Tribunal de Contas de São Paulo, por meio de seu setor técnico, compreendeu sem dificuldades que a complexidade do licenciamento de softwares, concernente a centenas de exigências e funcionalidades, demanda um tempo bem superior ao determinado em edital, sendo esta visivelmente uma condição de restrição à competitividade.

Qualquer empresa idônea terá receio em participar de tal certame licitatório diante da imposição de prazo tão exíguo, até porque o próprio edital sinaliza qualquer atraso ou inexecução de pelo menos uma das centenas de exigências ensejará ao contratado penalidades gravíssimas (suspensão de licitar, inidoneidade e multas).



Inexiste, portanto, qualquer justificativa técnica plausível que ampare a inserção de prazo tão exíguo para implantação de objeto bastante complexo, até porque usualmente as entidades públicas do país estabelecem prazos superiores a 60 (sessenta) dias para tal operação.

É preciso deixar claro que a ora Requerente não contesta o fato de ter quer realizar a instalação completa em prazo viável tecnicamente, até porque isso está ligado ao objeto licitado caso venha a ser assumido por outro fornecedor que não seja o atualmente contratado. **O QUE SE IMPUGNA É A FIXAÇÃO DE UM PRAZO ABSOLUTAMENTE IMPRATICÁVEL A QUALQUER EMPRESA DO RAMO.** Dezenas de editais publicados no país e acontecendo, inclusive, de modo concomitante, estipulam prazos de aproximadamente 60 (sessenta) dias para implantação e migração de dados dos citados sistemas, sendo que o edital desse respeitado Município é uma exceção injustificada.

O E. Tribunal de Contas de Santa Catarina, no exame da licitação similar (Representação nº REP-11/00390682), também rechaçou a fixação do famigerado prazo de 30 (trinta) dias para implementação dos sistemas:

“O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator em com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE QUE, NOS FUTUROS CERTAMES LICITATÓRIOS, NÃO REITERE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

[...]

6.1.5. DETERMINAR PRAZO EXÍGUO DE 30 DIAS PARA A INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E FUNCIONAMENTO DE TODOS OS SOFTWARES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, I, DA LEI N. 8.666/93 (ITEM 6.2.5. DA DECISÃO N. 3.598/2011).”

Pelo exposto, deve ser promovida a alteração do edital quanto ao prazo de instalação dos sistemas licitados, sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame.



II.3. – Serviços Técnicos Especializados – Art. 13 da Lei nº 8.666/93

O item 2.3.1. do Anexo I (Memorial Descritivo) dispõe que o contratado deverá prestar até 300 horas técnicas de **“serviços técnicos especializados de consultoria”**.

Diante do exposto, percebe-se que as atividades licitadas vão muito além do licenciamento dos sistemas informatizados, uma vez que o próprio objeto delimitado insere em seu escopo “serviços técnicos especializados”, os quais são, por lei, notoriamente, classificados como atividades incabíveis de serem licitadas por meio da modalidade licitatória Pregão.

Ao utilizar a expressão “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS” essa instituição contradiz a própria modalidade licitatória escolhida, já que **serviços técnicos especializados, como antecipado, NÃO PODEM SER LICITADOS POR MEIO DE PREGÃO, que se presta exclusivamente a bens e serviços comuns.**

Os serviços técnicos especializados, aliás, encontram-se descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, o qual, por sua vez, possui como previsão expressa em seu Parágrafo 1º a sua contratação ou por inexigibilidade de licitação ou mediante concurso:

“§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, OS CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DEVERÃO, PREFERENCIALMENTE, SER CELEBRADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, COM ESTIPULAÇÃO PRÉVIA DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO.”

De acordo com o próprio ato convocatório, fica claro que o objeto licitado envolve serviços técnicos especializados. Portanto, parte do objeto pretendido pelo edital em referência não se revela nem de longe como bem ou serviço comum, característica



esta primordial para seu enquadramento na modalidade licitatória do Pregão, que dirá para se ter como único critério de julgamento o menor preço global.

No Pregão, o critério de avaliação é o preço, até porque por tratar apenas de bens e serviços comuns ficam dispensadas quaisquer análises técnicas durante o transcorrer do certame licitatório e contratação. Contudo, ao prever expressamente que em seu objeto a prestação de serviços técnicos especializados e, ainda, dispor sobre uma verdadeira fase de avaliação técnica para demonstração dos sistemas e teste de conformidade antes da contratação (item 17 do Anexo I.), resta expressamente atestado/confessado que os mesmos não podem ser adquiridos por meio de Pregão.

Por todas essas razões, não é lícito proceder a uma licitação que visa a contratação de alguns serviços técnicos especializados pelo rito sumário do pregão, onde a essência é/será apenas a análise de preços.

II.4. Da Demonstração Técnica - Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos

O edital em comento disciplina em seu item 17 do Anexo I a realização, após o encerramento da sessão pública, de uma demonstração técnica dos softwares pelo licitante vencedor habilitado fins de adjudicação do objeto:

“17 DEMONSTRAÇÃO DOS MÓDULOS/SISTEMAS:

17.1 A Demonstração dos Módulos/Sistemas pela Licitante habilitada será marcada no 2º dia útil seguinte ao término da sessão do certame, podendo ter duração máxima de 03 (três) dias em horário comercial das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 17h00.

17.2 SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPONENTE QUE DEIXAR DE CUMPRIR 80% DOS ITENS EXIGIDOS, E 100% DOS ITENS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE INFORMAÇÕES AO TCE-PR (SIM-AM).”



Da análise dos itens supra, depreendem-se várias irregularidades que precisam ser sanadas a bem do interesse público e da legalidade da disputa licitatória que se pretende realizar.

Primeiramente, como se observa, a demonstração do software, de acordo com tal item, ocorrerá após a sessão pública e já com a declaração do licitante vencedor (licitante classificado na fase de lances e habilitado). No entanto, isso contradiz o procedimento estabelecido nos itens 6.14., 6.19. e 7.1. do edital, abaixo transcritos:

“6.14. Aceita a proposta de menor preço, será aberto o envelope de habilitação da proponente.[...]”

6.18. Atendidos os requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora.[...]”

7.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar-se imediata e motivadamente e será aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Do exposto, fica claro que o procedimento estabelecido prevê a fase de lances, a aceitação da proposta (classificação) e a consequente abertura do envelope de habilitação do detentor do menor preço. Com efeito, caso atendidos os requisitos de habilitação, no final da sessão pública é iniciada a fase recursal. Nada trata o procedimento do edital a respeito de uma fase de avaliação de conformidade ao licitante vencedor a qual, inclusive, segundo o item 17 do Anexo I pode desclassificá-lo.

Diante disso, questiona-se: como é possível desclassificar o licitante vencedor e convocar outro licitante se já encerrada a sessão e inclusive o momento de manifestação da intenção recursal, lembrando-se que a fase recursal no Pregão é una? Existirão duas fases de classificação no presente Pregão? Onde consta isso na lei?



Aliás, o edital trata a demonstração como uma obrigação da licitante VENCEDORA, deixando, inclusive, bastante claro que tal demonstração e avaliação se darão após o fim da sessão pública do certame (onde se dá a fase recursal), sem a possibilidade mais de apresentação de recursos pelos demais licitantes.

Como se não bastasse, a demonstração em questão **prescinde de informações importantes acerca da análise de conformidade do objeto, as quais precisam ser esclarecidas a todos os interessados**. Por exemplo, não ficou definida qual será a ordem de avaliação das centenas de quesitos indicados no Anexo I (nada menos que 311 páginas)? De igual modo, precisar ser definida a forma de participação dos demais licitantes em tal avaliação pública, bem como a forma do registro em ata de eventuais irregularidades observadas durante a análise técnica dos sistemas. Como eventual licitante vencedor poderá recorrer caso ele mesmo não atenda à prova de conceito? E seus concorrentes, como recorrerão se o licitante que se submete a tal fase já foi declarado vencedor e esta apenas serve para fins de adjudicação, ou seja, já ultrapassada a fase recursal?

Enfim, tais critérios de julgamento não podem ser escolhidos subjetivamente pelo município apenas após a abertura do certame. Acerca da matéria, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do TCE/SP, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

"(...) OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL (SUBITEM 5.4.2). OBVIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE A NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-



020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 – Exame prévio de edital – <http://www.tce.sp.gov.br/>)

Seguindo a jurisprudência do TCE-SP, veja-se também o já transcrito voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em nota deste parecer, em resumo, nos seguintes termos:

"(...) DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES." (GRIFAMOS). (TC 022245/026/10 e TC 000656/008/10, de 28 de julho de 2010).

Diante disso, devem tais critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado ser definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, na forma em que ora requerida, evitando-se assim a contrariedade aos princípios da Legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

II.5. – Do Encerramento da Fase Recursal Antes da Demonstração do Objeto – Cerceamento ao Contraditório e à Ampla Defesa

Assim dispõe o item 7.1. do edital ora impugnado:

"7.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar-se imediata e motivadamente e será aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"



Com efeito, de acordo com o ato convocatório, o licitante precisará manifestar sua intenção recursal imediatamente após seu concorrente ser declarado vencedor da disputa, sob pena de decadência do direito de recurso.

No entanto, ao mesmo tempo, se observa que o licitante vencedor se submeterá a uma fase de demonstração dos sistemas prevista no item 17 do Anexo I, onde precisará comprovar o atendimento às exigências técnicas elencadas no citado anexo sob pena de desclassificação:

Do exposto, se a demonstração cabe ao LICITANTE VENCEDOR e este somente é declarado ao final do certame, vencida a fase recursal, isso significa dizer que a manifestação da intenção recursal será realizada antes, **sem que a citada fase de avaliação técnica tenha se iniciado, configurando-se assim grave cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.**

No entanto, para se iniciar a fase recursal no âmbito do Pregão seria preciso que a análise do produto fosse previamente realizada e finalizada antes disso. Caso contrário, como poderão os demais licitantes recorrer contra falhas observadas nos sistemas de sua concorrente?

Diante disso, questiona-se a viabilidade de tal fase recursal, ou seja, **como o licitante poderá manifestar sua intenção recursal E MOTIVÁ-LA IMEDIATAMENTE em sessão pública quando declarada a licitante vencedora se a análise dos sistemas (objeto licitado) de tal empresa será realizada apenas após o encerramento da sessão pública do certame?**

Realizar essa demonstração, após o encerramento da sessão pública e da fase recursal, se trata de cerceamento de defesa, em manifesta afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ambos preconizados pela Constituição da República.



Há total interesse dos demais concorrentes em acompanhar tal sessão de demonstração até mesmo para apontar eventuais equívocos e apresentar recursos.

De acordo com Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"SÚMULA Nº 19 - EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DEVE COINCIDIR COM A DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS."

Não há como se declarar licitante vencedor (classificado e habilitado) e abrir prazo recursal sem a prévia análise dos softwares do licitante vencedor na forma disposta no Anexo I do edital. **Se há julgamento pendente para admissão do licitante como vencedor este não pode ser declarado como vencedor da licitação!**

De acordo com o edital, a fase recursal será meramente decorativa, já que, sabendo-se que o objeto ofertado pela vencedora será julgado posteriormente, não haverá como fazer a intenção recursal imediata, em clara inviabilização à ampla defesa. **Se o licitante ainda não é vencedor do certame, posto que necessita demonstrar a compatibilidade do produto ofertado às exigências do edital em prova de conceito, não pode se estipular que essa fase de conceito será feita junto ao licitante vencedor.**

A busca da celeridade não pode transpor aos limites da legalidade e, muito menos, sufocar o direito recursal a ponto de tornar seu exercício algo impossível. Trata-se de um direito assegurado aos licitantes e que deve ser respeitado, até porque em muitos casos os erros e falhas são identificados e apontados pelos demais participantes, auxiliando os trabalhos do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como conferindo ao julgamento transparente ao certame.

II.6. – Do Objeto Licitado – Informações Imprecisas



Da análise do edital, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma imprecisa no que diz respeito a sua própria definição, uma vez que há flagrante contradição acerca do que será efetivamente contratado.

No Anexo I, item 2.3.1. consta que o futuro contratado terá que

“2.3.1 Ocorrências são registradas para relatar a necessidade de uma melhoria de funcionalidade existente no produto de software. Relacionada a pequenas alterações de disposição de campos na tela, formatação de dados, inclusão e exclusão de campos, ordenações, mensagens de usuário e sistema restritas somente as funcionalidades existentes e já disponíveis no sistema em ambiente de produção. A melhoria poderá ser classificada em relação a sua prioridade pelo Gestor do Processo de Negócio para indicar em que versão ele deseja que a melhoria seja entregue. A data de entrega esta relacionada no Acordo de Nível de Serviço, em conformidade com a solicitação de orçamentos de horas técnicas para customizações e atendimento e consultoria, mediante demanda e solicitação da contratante, ressaltado que estes valores deverão ser cotados de forma unitária e SERÃO CONTRATADAS NO PATAMAR MÁXIMO DE 150 HORAS, distribuídas conforme a tabela que segue:”

Contudo, logo no quadro abaixo, percebe-se que, na realidade, constam somadas 2.180 (duas mil, cento e oitenta) horas técnicas. Ora, se o máximo previsto no edital a ser despendido serão 150 horas técnicas como entender a previsão de 2.180?

E mais, no Anexo II (Termo de Referência) constam previstas a prestação de 1.540 (mil e quinhentos e quarenta) horas técnicas a serem cotadas pelos licitantes em suas propostas, tendo sido, inclusive, este o parâmetro de horas técnicas que definiu o valor estimado da contratação.

Com efeito, há um erro grave no edital quanto às horas técnicas que deverão ser consideradas para fins de oferta de propostas pelos licitantes.



Por tudo isso, é importante lembrar que o julgamento proferido nas licitações precisa ser baseado em critérios objetivos definidos previamente no edital. A Lei estabelece para as licitações a necessidade de se definir critérios que possibilitem a realização de um julgamento baseado em regras objetivas, amplamente explicitadas no instrumento convocatório. Porém, diante de tamanha contradição sobre a própria definição do que será executado e de suas quantidades mostra-se inviável a legalidade e continuidade da presente licitação sem que o edital seja devidamente corrigido.

OS FATORES E INFORMAÇÕES DEVEM ESTAR EXCLUSIVAMENTE CONTIDOS NO EDITAL, ou seja, não há espaço para a obtenção de informações novas durante a realização do procedimento. Lembre-se que a descrição do objeto do edital de forma correta visa precipuamente resguardar a Administração Pública e garantir a validade das licitações. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONTIDA NO EDITAL NÃO PODE DEIXAR MARGEM A QUALQUER DÚVIDA NEM ADMITE COMPLEMENTAÇÃO A POSTERIORI. [...] SE A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOR COMPLETA E PERFEITA, HAVERÁ A NULIDADE, NOS TERMOS ADIANTE APONTADOS.”

Em suma, da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma insuficiente e inadequada pela contradição de seu objeto. Tais fatores fatalmente acarretarão na frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter contradições, obscuridades ou imprecisões.

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles²:

“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, São Paulo, 2000 – p.401.

² Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.



DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão esclarecer e sanar tais questões necessárias à execução do objeto licitado, passando principalmente pela definição adequada e precisa sobre o que realmente se deseja contratar.

II.7– Do Saneamento de Equívocos – Inviabilidade Legal

O edital incorre em grave equívoco quando determina nos **itens 6.15. e 6.16.** a possibilidade do saneamento da documentação de habilitação e da proposta na própria sessão, o que afronta à legislação pátria:

“6.15. Eventuais falhas e dúvidas em relação à regularidade de documentos de credenciamento, habilitação ou de proposta poderão ser sanadas na sessão de abertura de envelopes, inclusive por meio eletrônico.

6.16.A verificação será certificada pelo Pregoeiro e serão anexados aos autos os documentos.”

Ora, se uma empresa não atende às exigências do edital somente caberia a ela a interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, não existindo na norma qualquer possibilidade de juntada de DOCUMENTO ou INFORMAÇÃO que deveria constar originalmente da documentação e da proposta.

Tanto a Lei nº 10.520/02 quanto o Decreto nº 3.555/2000 em nada tratam sobre a possibilidade de juntada de documento em momento posterior à abertura, de modo que ao intérprete da lei cabe em caso de lacuna ou omissão em tais disposições



utilizar a Lei nº 8.666/93 que, conforme disposto no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

Desse modo, a diligência preconizada em lei serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e NÃO para se acrescentar INFORMAÇÃO (validade do documento) ou incluir DOCUMENTO não apresentado ou apresentado de forma irregular. Isso é proibido e pode gerar pena de responsabilidade aos agentes que a descumprirem.

Se as empresas descumprem o edital, não apresentando a INFORMAÇÃO ou DOCUMENTO que deveria constar de seus envelopes de habilitação não há outro caminho senão a aplicação da pena de inabilitação. Como habilitar empresa que não atendeu a requisito do edital em detrimento das demais que se esforçaram para cumprir aquilo que o instrumento convocatório determinava? A prática de tal critério faz com que a fase de habilitação deixe de existir, já que o licitante pode simplesmente deixar de juntar todos os documentos em seu envelope e no momento da sessão fazer o Pregoeiro trabalhar para a empresa, obtendo certidões pela internet (meio eletrônico) ou entregando a documentação posteriormente, fazendo com que o processo licitatório seja interrompido ou suspenso para se aguardar a boa vontade do licitante.

A Lei caminha em sentido completamente contrário ao posicionamento do edital, não permitindo que o licitante junte documentos ou que se obtenha informação que precisava estar contida no envelope de habilitação. Tal regra do edital ora impugnado somente beneficia o licitante desidioso, que não cumpre sequer as regras do edital e que dirá posteriormente as regras do contrato. Fere-se a IGUALDADE entre



os licitantes, pois aquele que se esforça para cumprir as normas do edital (LEI INTERNA DA LICITAÇÃO) se vê desprezado por aqueles que não são diligentes. Sobre o tema em comento assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro³:

“ACEITAR COMO HABILITADO UM LICITANTE QUE NÃO ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL IMPLICA CONCEDER A UM LICITANTE PRIVILÉGIO NÃO CONFERIDO AOS DEMAIS, MAIS DO QUE ISSO, IMPLICA PREJUÍZO AOS DEMAIS, QUE APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.”

É inadmissível, por sua vez, o entendimento de que basta o menor preço ou que a empresa seja notoriamente conhecida para que atenda aquilo que a Administração deseja. Caso assim fosse, não haveria necessidade, também, de se expedir editais bem elaborados à luz da Lei nº 8.666/93. Isso é um contra-senso! Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho⁴, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO. O EXAME DOS DOCUMENTOS DA FASE DE HABILITAÇÃO DEVE SER MINUCIOSO E DETALHADO. NÃO SE ADMITE EXAME MERAMENTE FORMAL, QUE SE SATISFAÇA COM A CONSTATAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS REFERIDOS NO EDITAL

³ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. 2000. São Paulo. p. 398,440-441/448.



FORAM APRESENTADOS INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES.”

Vale ainda citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que CONDENOU A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO Nº: 107.565-1 UF: SP
RELATOR: Des. Renan Lotufo
FONTE: RT-644, jun/89**

“EM LICITAÇÃO, A REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE JUNTOU OS DOCUMENTOS FALTANTES INTEMPESTIVAMENTE, APÓS A DECISÃO INABILITADORA IRRECORRIDA, É ILEGAL - ASSIM, POR SER VINCULADA A ATUAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA, NÃO PODENDO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO, CLARA É A OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS CONCORRENTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA, DEVENDO SER CONCEDIDO O MANDADO DE SEGURANÇA.”

A licitante, portanto, deve satisfazer às condições do edital quando da entrega de seus envelopes, não sendo permitido no momento da abertura da sessão a reparação de erros e omissões existentes na documentação apresentada. Isso fere os Princípios da Igualdade entre os licitantes e da Legalidade. Do contrário, a empresa que oferta o menor preço jamais será inabilitada, pois terá sempre uma chance (**NÃO PERMITIDA EM LEI**) para que seus equívocos sejam corrigidos na sessão de abertura.

Em São Paulo já se tentou utilizar de tal artifício para sanear erros ainda na própria sessão de abertura, contudo, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo se manifestou sobre o a questão da legalidade de tais dispositivos, **DECIDINDO NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE DE SUA APLICAÇÃO, “UMA VEZ QUE O DECRETO MUNICIPAL, NO QUE TANGE AO REFERIDO DISPOSITIVO,**



EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR AO ESTABELECE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CERTAME PARA SANEAMENTO DE FALHAS NA HABILITAÇÃO.” (TC 1.637.02-40, PLENÁRIO, MAIORIA, D.O.M. DE 27.09.2002).

Por essas razões não deve ser admitida a possibilidade de inclusão de documentos exigidos para fins de habilitação após a abertura do certame, em respeito às normas legais expressas contrárias a esse posicionamento.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Pede deferimento.

Araucária, 04 de outubro de 2018.

GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Tiago Santos Braun
CPF: 300.459.948-11
RG: 43.036.746-6



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2017/024150-5
JUCERJIA

19 Jan 2017 12:08
Guia: 102202738

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF)	CODIGO DA NATUREZA JURIDICA	Nº DE MAT AUXILIAR
33300320377	205-4 (vide Tabela 1)	

Ato: 301
GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
CNPJ: 33300320377
Hash: J17210241505Q
Cumprir a exigência no Junta = Calculado: 551,00 Paga: 251,00
mesmo local da entrada, DNRC = Calculado: 21,00 Paga: 21,00
ULT. ARQ.: 00002998967 28/11/2016 129,307

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: GOVERNANCABRASIL SIA Tecnologia e Gestão em
Serviços
(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 00-2017/024150-5 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM
E DATA ABAIXO: 23/01/2017. E O REGISTRO SOB O NÚMERO

00002998967
DATA: 23/01/2017

Bernardo F. S. Barwanger
SECRETÁRIO GERAL

ITO

releia Geral Excepcional
a de sede para outra UF

(vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Marcelo Ferreira C.O. Lima

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de contato: (47) 3036-0000

Saguarema
Local
09.01.2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem
A decisão

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se

☐ Processo indeferido. Publique-se

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se

☐ Processo indeferido. Publique-se

23.01.2017
Data

Presidente da

Vogal

Turma

Vogal

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Vitor Hugo
Vogal - JUCERJIA
ID: 50803820

Claudio da Cunha Valle
Vogal - JUCERJIA
Id. Funcional: 508038-9

FORTAN GRAFICA

REF: 311

AUTORIZAÇÃO ABIGRAF Nº 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 115BB069E0BCDD7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4

Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 33300320377

CNPJ: 00.165.960/0001-01

ATA DA 36ª. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias de dezembro de 2016, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Saquarema - RJ, sito na Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento, Spazio Office, Centro, CEP 28.990-000, com a presença dos acionistas que representam 100% do capital social com direito a voto, conforme se constata no livro próprio às fls. 19, onde os mesmos, por unanimidade, dispensaram as formalidades de convocação previstas nos artigos 123 e 124 da Lei 6.404/76, declarando, ambos, terem tomado ciência da assembleia com 08 dias de antecedência, sob a Presidência do Sr. Roberto José Figueira Coelho, secretariado pelo Sr. André Burlamaqui, sob a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do artigo 2º do estatuto social, em razão da decisão de mudança do endereço da sede social da companhia, tomada na 22ª Reunião do Conselho de Administração; 2) Consolidação do estatuto social. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) Aprovada a alteração do caput do artigo 2º do estatuto social, tendo em vista a decisão da 22ª Reunião do Conselho de Administração, que aprovou a mudança da sede social da companhia, passando da Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento - Spazio Office, Centro, Saquarema - RJ, CEP 28.990-000, para a Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001, Blumenau - SC, passando o caput do artigo a ter a seguinte redação: Artigo 2º - A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001; 2) Autorizado o departamento administrativo a tomar as providências cabíveis para a regularização dessas decisões; 3) Com essas alterações, aprova-se a consolidação do estatuto social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º - A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado denominada **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, fundada em 1º de setembro de 1994.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001;

Parágrafo único - A Companhia poderá, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social, abrir e extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, e nomear representantes ou agentes, obedecidas as prescrições legais.

Artigo 3º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.



Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD862BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

Artigo 4º – A Companhia tem por objeto social:

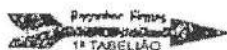
- a) Desenvolvimento de sistemas e programas para computador customizáveis e não customizáveis, bem como sua comercialização;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão pública, incluindo o planejamento estratégico, planos diretores e urbanos de cidades, visando a modernização administrativa e fiscal, relacionados à tecnologia da informação;
- c) Elaboração e execução projetos e serviços de segurança digital relacionado à tecnologia da informação;
- d) Disponibilização de infraestrutura e centros de tecnologia de informação e comunicação para terceiros (outsourcing);
- e) Prestação de serviços de hospedagem e colocação em Data Center;
- f) Elaboração e execução de projetos de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), inclusive digitalização;
- g) Prestação de serviços de Call Center;
- h) Prestação de serviços de informática e processamento de dados;
- i) Treinamento e capacitação na área de informática;
- j) Prestação de serviços de geoprocessamento de dados e imagens, cartografia e topografia, compreendendo o estudo, o levantamento, escanerização, vetorização, digitalização e informações geográficas, bem como a comercialização de imagens e sensoriamento remoto;
- k) Prestação de serviços de aerofotogrametria;
- l) Prestação de serviços de assistência técnica e locação de equipamentos de informática, escritório e comunicação;
- m) Serviços de editoração de livros didáticos, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- n) Desenvolvimento de sistemas ou aplicativos educacionais customizáveis ou não customizáveis, bem como sua comercialização, distribuição e venda;
- o) Formação pós-graduada de caráter profissional;
- p) Treinamento, capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial, realização de cursos, palestras, eventos educacionais e culturais e outras atividades relacionadas ao ensino presencial e à distância; e
- q) Participação em outras sociedades.

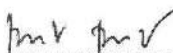
Parágrafo Único - As atividades das filiais da companhia são exclusivas de licenciamento de programas de computador customizáveis, limitando-se ao serviço de cessão de direitos dos mesmos.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais), representado por 3.240.000 (três milhões duzentos e quarenta mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.




Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0ECD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7B19D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Obt

Parágrafo Segundo – Cada ação ordinária confere ao seu proprietário o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Parágrafo Quarto – Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia, em nome de seus titulares.

Parágrafo Quinto – Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida nos livros de registro e transferência de ações, se levada a efeito em violação ao Acordo de Acionistas arquivado na sede social da Companhia, se houver.

Parágrafo Sexto – É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

Artigo 6º – O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o valor patrimonial líquido.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º – Os órgãos permanentes da administração da Companhia são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com os poderes e prerrogativas conferidos neste Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação societária aplicável.

Parágrafo Primeiro – Os administradores da Companhia serão dispensados de prestar garantia de gestão.

Parágrafo Segundo – A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração deliberar acerca da respectiva distribuição.

Parágrafo Terceiro – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo de posse lavrado nos livros de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º – A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem, ou nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.



[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Parágrafo Único – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

Artigo 9º – Compete ao Conselho de Administração a convocação das Assembleias Gerais, por escrito, com observância da antecedência mínima de 8 (oito) dias da data de realização da Assembleia Geral e, à falta de quórum de instalação, em segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma da lei, observada a legislação aplicável para os demais casos de convocação.

Parágrafo Primeiro – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital votante da Companhia e, em segunda convocação, instalar-se-ão com qualquer número de acionistas presentes.

Artigo 10º – O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração. Em sua ausência, será designado por aclamação dentre os acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos Conselheiros para atuar como Secretário.

Artigo 11º – Salvo nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco, e observado, quando for o caso, o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Artigo 12º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei.

Artigo 13º – Sem prejuízo das demais competências previstas em lei e nesse Estatuto Social, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto correspondente a 70% (setenta por cento) do capital votante da Companhia:

- (a) Tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como sobre a destinação do saldo do lucro líquido do período;
- (b) Emissão de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição ou quaisquer títulos ou direitos conversíveis em ações, bem como a criação de nova classe de ações ou modificação das características das classes já existentes;
- (c) Resgate, amortização ou reembolso de ações pela Companhia, bem como compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (d) Implementação de quaisquer planos de opção de compra de ações da Companhia para os seus empregados;
- (e) Participação em grupos de empresas, bem como sobre operações de incorporação, fusão, transformação, cisão, incorporação de ações ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia, incluindo a incorporação de outras empresas pela Companhia;



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

- (f) Autorização aos administradores da Companhia para (a) declarar falência, dissolução e/ou liquidação; (b) liquidar a Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e aprovar suas contas; e (c) ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- (g) Abertura ou fechamento do capital social da Companhia;
- (h) Declaração de dividendos obrigatórios e aprovação para o pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares à conta de lucros apurados em balanço trimestral, se assim for proposto pelo Conselho de Administração; e
- (i) Celebração, alteração, modificação ou rescisão, pela Companhia, de qualquer contrato celebrado com seus acionistas ou qualquer afiliada.

CAPÍTULO VI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14º – A Companhia terá um Conselho de Administração composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, nos termos previstos neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, se houver.

Parágrafo Primeiro – A indicação, pelos acionistas, dos membros do Conselho de Administração, obedecerá ao disposto na lei, neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas, se houver.

Parágrafo Segundo – Um dos membros eleitos será designado, pelos acionistas, como Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 15º – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social da Companhia, nas datas e horários estabelecidos pelo Conselho de Administração, salvo se de outra forma for ajustado por todos os Conselheiros.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer outro Conselheiro, mediante notificação, por escrito e com comprovante de recebimento, enviadas aos demais membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias a instruir os Conselheiros a respeito das matérias.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que indicará como secretário um dos membros presentes ou qualquer outra pessoa, sujeito ao consentimento prévio dos demais Conselheiros. O Presidente da reunião tomará todas as providências necessárias para fazer com que a ata da reunião seja escriturada no livro próprio da Companhia, assinada pelos Conselheiros presentes e, conforme disposto no artigo 142, § 1º da Lei 6.404/76, providenciada sua publicação e arquivamento no registro do comércio.

Parágrafo Terceiro – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros. Havendo 2 (duas) convocações em dias diferentes e não se instalando o Conselho de Administração, por falta de quórum, o assunto da pauta deverá ser deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

1ª TABELA

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Parágrafo Quarto – Somente os Conselheiros terão o direito de estarem presentes às reuniões do Conselho de Administração, a não ser que de outra forma acordado pela maioria dos Conselheiros presentes.

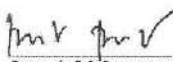
Parágrafo Quinto – Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo Sexto – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo 16º – O Conselho de Administração é órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social, deliberar acerca das seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto favorável de 3 (três) Conselheiros:

- (a) Aprovação do orçamento anual da Companhia;
- (b) A menos que incluído no Orçamento Anual, a concessão ou obtenção de empréstimo a qualquer título pela Companhia ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (c) A menos que incluído no Orçamento Anual, e com exceção aos contratos e acordos mencionados no item anterior, a execução pela Companhia de qualquer contrato ou acordo que submeta a Companhia a obrigações, ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) Aprovação de gravames de ações ou ativos da Companhia;
- (e) Implementação de quaisquer decisões de investimento pela Companhia em sociedades ou em projetos de interesse da Companhia;
- (f) Escolha e destituição de auditores independentes e assessoria jurídica;
- (g) Declaração de dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço trimestral;
- (h) Venda de ativos fixos da Companhia cujo valor contábil exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (i) Autorização de todas as despesas, a qualquer título, de qualquer natureza, não incluídas no Orçamento Anual, que excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (j) Celebração de qualquer acordo, contrato, compromisso ou transação com qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas, ou com acionistas de qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas; e

Programa Fomento
TABELÃO


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

(k) Instrução aos representantes da Companhia para participação em Assembleias Gerais ou reuniões de sociedades nas quais a Companhia detenha qualquer investimento ou participação.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração, observado o Programa de Integridade da Companhia, criará, instalará e designará os membros do Comitê de Compliance, o qual funcionará em caráter permanente e terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à organização empresarial, tendo independência, estrutura e autoridade na instância interna."

CAPÍTULO VII DIRETORIA

Artigo 17º - A Diretoria será composta por até 47 (quarenta e sete) diretores, sendo 20 (vinte) diretores executivos, um com a função de presidente, e até 27 (vinte e sete) diretores regionais.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros serão escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acionistas ou não, residentes no País, e eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida a destituição a qualquer tempo, bem como a reeleição.

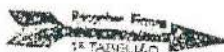
Parágrafo Segundo - Em caso de vacância de um cargo na Diretoria, o diretor presidente poderá indicar outro diretor eleito, que cumprirá o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá se reunir em até 15 (quinze) dias contados do evento e promover a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

Artigo 18º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A reunião da Diretoria Executiva se instala validamente, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros e delibera por maioria de votos dos presentes.

Artigo 19º - Compete à Diretoria Executiva a prática de todos e quaisquer atos relativos ao objeto social da Companhia e necessários ao funcionamento desta, exceto aqueles que, de acordo com este Estatuto Social, sejam cometidos a outro órgão.



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB089E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998987 - 23/01/2017

Parágrafo Primeiro - Em caráter meramente enunciativo e, portanto, não restritivo, compete aos membros da Diretoria Executiva, a prática dos seguintes atos:

- (a) Cuidar para que a lei e o Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas;
- (b) Apresentar anualmente o relatório de administração sobre os negócios da Companhia e os principais fatos administrativos do exercício encerrado, bem como o balanço e outras demonstrações financeiras;
- (c) Coordenar e supervisionar todas as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros envolvendo assuntos críticos relacionados aos negócios da Companhia;
- (d) Manter a coordenação permanente entre o Conselho de Administração e a Diretoria, bem como desempenhar quaisquer atribuições a serem definidas pelo Conselho de Administração;
- (e) Conduzir as negociações em quaisquer controvérsias ou disputas envolvendo a Companhia e terceiros conforme aprovado pelo Conselho de Administração;
- (f) Contratar e demitir empregados; e
- (g) Indicar procuradores para representar a Companhia.

Artigo 20º - Compete, especificamente, a cada membro da Diretoria Regional, o exercício das seguintes atividades, subsidiária e complementarmente ao disposto na legislação aplicável e neste Estatuto Social:

- (a) Representar a Companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dentro do estado ou região onde esteja atuando, sendo vedada a constituição de advogados ou outros procuradores, salvo, com relação a estes últimos, os definidos na letra "d", do artigo 22;
- (b) Cuidar para que a lei e este Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas.

Artigo 21º - A Companhia será sempre representada de uma das seguintes formas:

- (a) Por 2 (dois) Diretores Executivos; e
- (b) Por um Diretor Executivo, em conjunto com um Diretor Regional ou com um procurador.
- (c) Por 2 (dois) procuradores com poderes específicos outorgados pela Companhia.



Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Artigo 22º – Qualquer Diretor, seja Executivo ou Regional, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

- (a) Endosso de cheques para depósito nas contas da Companhia;
- (b) Receber citações e intimações; e
- (c) Assinatura de correspondências de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia.
- (d) Representar a companhia em licitações e todos os seus procedimentos e, nesses casos, assinar todos os documentos aí envolvidos, inclusive propostas, contratos, impugnações, nomear procuradores e substabelecer poderes, sempre dentro do estado ou região onde esteja atuando;

Artigo 23º – Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores da Companhia que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito.

CAPÍTULO VIII CONSELHO FISCAL

Artigo 24º – O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da lei, e será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento, mediante a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente por cada acionista.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

Parágrafo Segundo – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

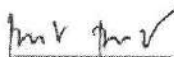
CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25º – O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano calendário. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, a serem submetidas à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Parágrafo Único – As demonstrações financeiras referidas neste artigo deverão ser auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").


1º TABELÃO




Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Artigo 26º – O lucro líquido, verificado no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, após as deduções legais, terá a seguinte destinação:

(a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social;

(b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76 será distribuído como dividendo obrigatório; e

(c) O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.

Artigo 27º – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

Parágrafo Segundo – Também, mediante deliberação do Conselho de Administração, os dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

Parágrafo Terceiro – Dividendos intermediários e intercalares deverão sempre ser creditados e considerados antecipação do dividendo obrigatório.

Artigo 28º – Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 29º – A Companhia será dissolvida ou entrará em liquidação nos termos da lei.

CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E LEI APLICÁVEL

Artigo 30º – Fica estabelecida a arbitragem para dirimir qualquer controvérsia, disputa ou litígio (doravante “Controvérsia”) oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social ou ao Acordo de Acionistas, se houver, que não possam ser resolvidas por negociação.

Parágrafo Primeiro – A arbitragem será conduzida perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de conformidade com suas regras então em vigor.

Parágrafo Segundo – A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral.

1º TABELÃO

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF610DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/02/2017 SOB Nº: 20170211789
Protocolo: 17/021178-9, DE 30/01/2017

Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANCABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


ROBERTA WEBER
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 42300044831
CNPJ: 00.165.960/0001-01

ATA DA 25ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

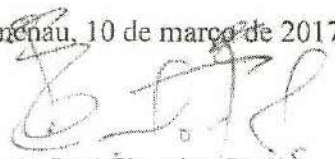
DATA, HORÁRIO E LOCAL: 10 de março de 2017, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sítio na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Aprovação da mudança do endereço das filiais na cidade de Curitiba (PR) e Belo Horizonte (MG); (2) Eleição da diretoria; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Aprovada a mudança de endereço das filiais da companhia na cidade de **Curitiba – PR**, inscrita no CNPJ 00.165.960/0024-06 e registrada na JUCEPAR sob o NIRE 41901166590, passando da Rua Comendador Araújo, 143, Conjunto 31, Centro, CEP 80420-000, para a Rua Marechal Deodoro, nº 630, Conjunto 803, Centro Comercial Itália, Centro, CEP 80010-010; **Belo Horizonte – MG**, inscrita no CNPJ 00.165.960/0017-79 e registrada na JUCEMG sob o NIRE 31902021651, passando da Rua Artur Itabirano, nº 503, bairro São José, CEP 31275-020, para a Avenida Del Rey, nº 111, sala 705 e 706, bairro Caiçaras, CEP 30775-240; 2) Eleitos, por unanimidade de votos, **todos com mandato de 01/05/2017 até 30/04/2020**, os seguintes diretores executivos: para o cargo de diretor administrativo e financeiro, o Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99; para os cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing, o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua João Gomes da Nóbrega, 350, apto 1407, bairro Vila Nova, CEP 89035-450, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; para os cargos de diretor jurídico e diretor de desenvolvimento humano e organizacional, o Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, CEP 89035-360, em Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFP-RJ e do CPF 797.574.807-20; para o cargo de diretora de produto, a Sra. **VIRGÍNIA KAYSER DA SILVA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Bolivar, 170, apto 101, Bairro Copacabana, CEP: 22061-020, Rio de Janeiro – RJ, portadora da cédula de identidade nº 007.422.105-2, expedida pela SSP-RJ, inscrita no CPF sob nº 025.335.907-46; e os seguintes diretores regionais: o Sr. **SILVIO LUIS STROZZI**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, natural de Erechim – RS, bacharel em administração de empresas, residente na Av. Gueder, 1.170, casa 62, bairro Aclimação, Maringá-PR, CEP 87050-390, portador da cédula de identidade nº 3.251.574-6, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.200.089-04, **para representar a companhia**.

56

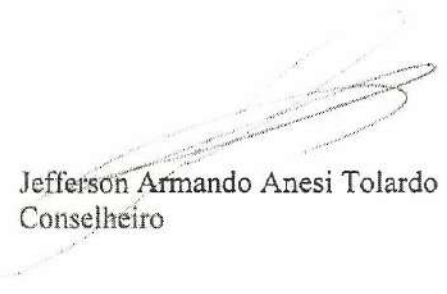


nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais; o Sr. ROBERLEI CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz – SP, bacharel em ciências da computação, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, **para representar a companhia no estado de São Paulo;** e o Sr. TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, natural de Belém – PA, administrador de empresas, residente na Rodovia Mário Covas, 1426, casa 40, bairro Coqueiro, Ananindeua – PA, CEP 67013-185, portador da cédula de identidade nº 2.863.020, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 039.279.542-68, **para representar a companhia nos estados que compõem a região norte e nordeste do país;** 3) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); 4) Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; 5) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 30v a 31v.

Blumenau, 10 de março de 2017.


Roberto José Figueira Coelho
Conselheiro - Presidente


André Burlamaqui
Conselheiro


Jefferson Armando Anesi Tolardo
Conselheiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 SOB Nº: 20170460878
Protocolo: 17/046087-8, DE 31/03/2017

Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

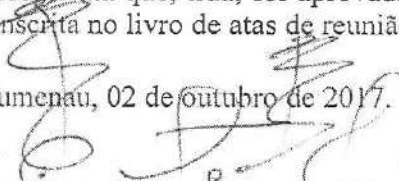


GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 42300044831
CNPJ: 00.165.960/0001-01

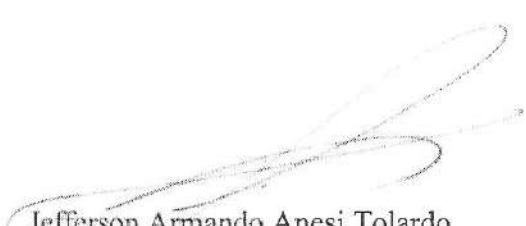
ATA DA 27ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 2 de outubro de 2017, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Aprovação da mudança do endereço da filial na cidade de Cascavel - PR; (2) Eleição do diretor presidente; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Aprovada a mudança de endereço da filial da companhia na cidade de **Cascavel – PR**, inscrita no CNPJ 00.165.960/0020-74 e registrada na JUCEPAR sob o NIRE 41901166581, passando da Rua Rio de Janeiro, 1887, Sala 303 e 304, Centro, CEP 85801-031, para a Rua Rio de Janeiro, 1887, Sala 303 a 307, Centro, CEP 85801-031; 2) Eleito, por unanimidade de votos, **com mandato de 01/10/2017 até 30/04/2020**, o seguinte **diretor executivo**: para o cargo de **diretor presidente**, o Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99, sendo certo que acumulará esse cargo com o de diretor administrativo e financeiro, para o qual já foi eleito, anteriormente; 3) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 32.

Blumenau, 02 de outubro de 2017.


Roberto José Figueira Coelho
Conselheiro - Presidente


André Burlamaqui
Conselheiro


Jefferson Armando Anesi Tolardo
Conselheiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/03/2018 SOB Nº: 20189561980
Protocolo: 18/956198-0, DE 14/03/2018

Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, inscrição estadual ISENTA, com sede na Rua João Pessoa, nº 1183 – Térreo Andar 1 e 2 - Velha, CEP 89.036-001, na cidade de Blumenau (SC), neste ato, representada pelo seu DIRETOR ESTADUAL, **SR. SILVIO LUÍS STROZZI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.251.574-6/PR, inscrito no CPF sob o nº 488.200.089-04, residente na Avenida Guedner, nº 1.170, casa 62, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá (PR), nos termos da ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 10 de Março de 2.017.

OUTORGADO: **SR. TIAGO SANTOS BRAUN**, brasileiro, casado, Coordenador de Serviços, portador da cédula de identidade RG nº 43.036.746-6 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.459.948-11 residente na Rua Pedro Wieler, nº 1.201, casa 9, Bairro Xaxim, CEP 81830-100, na cidade de Curitiba (PR).

PODERES: Amplos e gerais para o fim especial de representar o outorgante em processos licitatórios perante os municípios e órgãos públicos do Estado do Paraná, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar impugnações, recursos e pedidos de reconsideração; assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive contratos, aditivos, declarações, atestados e propostas, participar de sessões públicas, renunciar à prazo e direito de recurso; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato inclusive substabelecer todos os poderes aqui conferidos.

VALIDADE: A presente procuração é válida até **10/01/2019**.

Curitiba (PR), 02 de julho de 2018.


GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
SILVIO LUÍS STROZZI



Curitiba, 150 - Térreo
(41) 3232-2109
R. Emília Batista
Fone/Fax

SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA/PR
RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

Escritório de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FPA26347

Emília Batista
Escritor



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO



À PREGOEIRA

- I) Recebi, nesta data, a presente impugnação ao edital do pregão 94/2018, dos autos 15765/2018.
- II) À pregoeira para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de outubro de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Processo nº 17319/2018

À SMPL;

Analisando o contido no presente processo de impugnação quanto aos argumentos apresentados, temos o que segue:

Item II.1. - Da Indevida Aglutinação de Serviços

Informa a impugnante que o subitem 2.3.1. do Memorial Descritivo do edital “fez *previsão inadequada e incompatível com a locação licitada, já que estabeleceu a necessidade de que a Contratada preste “consultoria de serviços técnicos em contabilidade”*”, não estando este serviço “previsto no objeto licitado, sendo atividade distinta do cerne do que efetivamente está sendo licitado (locação de sistemas)”.

Ainda, a impugnante informa que da forma como está especificado o objeto, trata-se de caso de aglutinação de serviços de locação de sistemas com a prestação de consultoria contábil, sendo que este último, segundo a impugnante, vem sendo reiteradamente rechaçado pelos Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que engloba atuação em áreas finalísticas da entidade pública (consultoria contábil).

Na presente impugnação, foi juntada cópia do PREJULGADO Nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o qual apresenta regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, que nos casos de serviços de contabilidade, assim estabelece:

“CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

1/4



Ainda, a impugnante citou decisão do TCE/PR referente a licitação no município de Morretes/PR, onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que, por se tratar de serviços contábeis comuns, os quais devem ser realizados por servidores efetivos do órgão, descarta-se a hipótese de contratação de consultoria. Desta forma, o objeto da licitação afrontava o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, tendo sido, então, cancelado o edital de Tomada de Preços nº 1/2018 do município de Morretes/PR, cujo objeto licitado era a contratação de empresa para prestar serviços de "suporte técnico de manutenção e parametrização nos sistemas responsáveis pela geração de informações" enviadas ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Registre-se que a impugnante juntou jurisprudências do TCE/SP, TCE/SC e TCU de situações análogas, os quais vedam a contratação de consultoria em contabilidade.

Nos termos que se apresentam, os serviços de consultoria em contabilidade vão de encontro com as vedações contidas no PREJULGADO Nº 06 do TCE/PR, devendo ser melhor esclarecido pela SMPL para evitar que persistam dúvidas quanto à impossibilidade de contratação ou, caso sejam atribuições que servidores efetivos deveriam desempenhar, que seja excluído do edital de licitação.

Item II.2. - Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

Alega a impugnante que o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do objeto é exíguo, tendo apresentado trechos de decisões do TCE/SP e TCE/SC neste sentido. **Segue para análise e manifestação da SMPL.**

Item II.3. - Serviços Técnicos Especializados – Art. 13 da Lei nº 8.666/93

Alega a impugnante que ao incluir item de contratação de 300 horas técnicas de serviços técnicos especializados de consultoria, não poderia ser utilizada a modalidade pregão, a qual se presta exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns. Completa a impugnante, alegando que o fato da licitação dispor sobre uma verdadeira fase de avaliação técnica para a demonstração dos sistemas e testes de conformidade antes da contratação, resta expressamente atestado/confessado que os mesmos não podem ser adquiridos por meios de pregão, não sendo lícito realizar a contratação do objeto por meio desta modalidade.

Diante disso, em que pese conter expressamente em edital que se tratam de serviços especializados, solicito que a SMPL se manifeste quanto a complexidade do objeto da



licitação e o seu enquadramento como serviço comum e da possibilidade da contratação através da modalidade pregão.

Item II.4. - Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento

Objetivos

Alega a impugnante que os ritos definidos na Lei do Pregão não estariam sendo respeitados. Cabe esclarecer que será realizada análise de conformidade da vencedora provisória e que apenas será classificada a proposta da licitante após a demonstração dos módulos/sistemas e seu atendimento, sendo que, em ato contínuo, será analisada a documentação de habilitação e concedido o prazo recursal àqueles que manifestarem a intenção de fazê-lo.

Quanto à falta de critérios de julgamento objetivos e forma de análise de conformidade do objeto, **segue para análise e manifestação da SMPL.**

Item II.5. - Do Encerramento da Fase Recursal Antes da Demonstração do Objeto – Cerceamento ao Contraditório e à Ampla Defesa

A ora impugnante, novamente alega que existem ilegalidades acerca da concessão do prazo para a apresentação de recurso. Esta matéria já foi esclarecida no item anterior.

Item II.6. - Do Objeto Licitado – Informações Imprecisas

Alega a impugnante que a quantidade de horas contida no subitem 2.3.1. do Memorial Descritivo (Manutenção de Melhoria) não confere com o quantitativo de horas informado no quadro que o segue.

Segue para análise e manifestação da SMPL

Item II.7. - Do Saneamento de Equívocos – Inviabilidade Legal

Alega a impugnante que o edital incorre em grave erro quando determina a possibilidade do saneamento da documentação de habilitação e da proposta na própria sessão, cabendo, segundo ela, o prazo recursal para os casos de empresas que não atendem as exigências de edital. Diz, ainda, que não existe qualquer possibilidade de juntada de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação e da proposta.

Equivoca-se a impugnante quanto a impossibilidade de confirmação de informações



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

e esclarecimento de dúvidas durante a sessão da licitação, pois o próprio parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 assim determina:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifei)*

Segue o presente processo para análise e manifestação da SMPL sobre os apontamentos acima identificados.

Após, encaminhe-se a PGM para análise e manifestação.

Em, 08 de outubro de 2018.


FERNANDA PEREIRA REGATIERI
Pregoeiro



PARECER – PA 17319/2018

Impugnação ao edital de pregão nº 94/2018, autos 15765/2018 – Governança Brasil S/A

1. ITEM II.1 – Da indevida Aglutinação de Serviços

Com relação à indevida aglutinação de serviços, não merece prosperar as alegações da impugnante, uma vez que esta impugna parte do objeto, em especial “Consultoria de serviços técnicos em contabilidade”, afirmando que esta contratação estaria em desacordo com o Prejulgado Nº6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No entanto, este Prejulgado trata de contratação de contadores e advogados e a realização de responsabilidades técnicas por cargos comissionados, ora já em análise preliminar vislumbra que tal Prejulgado nada tem a ver com o objeto a ser contratado, pois não se trata de contratação de contadores, e sim, serviços técnicos em informática.

Não se pode analisar todo o edital por apenas uma frase da composição do objeto, deve-se estudar todo o termo de referência para se vislumbrar os serviços a serem contratados. Reitera-se que não existe a previsão para contratar contadores ou responsáveis técnicos contábeis, o que há é suporte técnico para a utilização da ferramenta a ser contratada em especial para os contadores do município, que pode ser evidenciado pelo próprio subitem impugnado, qual busca a contratação de serviços para o auxílio dos mais de 4 contadores e outros técnicos contábeis do município para o fechamento dos módulos do SIM-AM relativos aos exercícios de 2017 e 2018, conforme o novo sistema contratado.

Restando portanto claro que o objeto a ser contratado está em consonância com a legislação específica e que em nada fere o Prejulgado Nº6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o município não contrata nem exige da vencedora contadores em seu quadro de pessoal.

2. ITEM II.2 – Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

Com relação ao prazo de implantação, para viabilizá-la, foram divididos os módulos, com prazos de 30, 60, 90 e 180 dias. A impugnante cita apenas o prazo de 30 dias, porém ignora que a implantação do objeto da licitação foi dividido. Ressaltamos ainda que o objeto a ser contratado trata-se de software pronto, sem a necessidade de customização imediata para atendimento do edital.

Outro ponto que a impugnante cita, é de que este prazo somente a atual empresa poderá atender. Tal informação não procede, eis que o Município não possui empresa contratada para suporte do atual software de gestão.

3. ITEM II.3 – Serviços Técnicos Especializados

Com relação aos serviços técnicos especializados, é inequívoco afirmar que serviços de informática são especializados, diante da complexidade da atividade, a qual exige da empresa notório saber nesta área, inclusive com carreiras exclusivas, porém, como já afirmado, o município deseja locar um software já pronto para uso, de padronização já existente no mercado, que atendem a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidos padrões de desempenho e qualidade. Tais horas citadas servem apenas para pequenas customizações que virem a ser necessárias.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento



A impugnante cita o §1º do Art. 13 da Lei 8.666/93, no entanto os serviços a serem contratados não se enquadram no tal dispositivo, uma vez que atende ao previsto na Lei 10.520/02, por tratar-se de objeto comum, de acordo com a Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU. O próprio TCU já tratou desta matéria no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário:

Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

4. Item II.4. - Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos

Com relação a afirmação da impugnante quanto a ausência de critério de julgamento objetivo, temos a afirmar que o edital está claro e objetivo, no entanto passamos a citar alguns exemplos:

- No Memorial descritivo, para o módulo 14.16.6: Processos Públicos, subitem 14.16.6.30: Deverá possibilitar a impressão do alvará sanitário após a conclusão da vistoria.
- No Memorial descritivo, para o módulo 14.4.2: ACOLHIMENTO DE PACIENTES, subitem 14.4.2.1: Deverá ordenar os pacientes priorizando o nível da classificação de risco;
- No Memorial descritivo, para o módulo 12.26: PORTAL DO SERVIDOR, subitem 12.26.12: Possibilitar ao servidor a emissão de relatório onde constem os empréstimos consignados realizados/pagos.

Fica evidente o que o sistema a ser contratado deve atender, basta apenas ler o Memorial Descritivo em seus itens 12 e 14. Na afirmação de que a licitante informa de que não fica clara a forma que se dará a participação das empresas que sucumbirem ao certame de preços, nos parece confuso tal dita, uma vez que processos licitatórios são públicos, e todos os atos são registrados em processos através de suas atas e sessões, da qual a demonstração exigida não se exclui.

Desta feita, resta claro que o procedimento de demonstração terá dia agendado e se tratará de uma sessão pública da qual o licitante deverá cumprir 80% dos subitens citados no Memorial Descritivo.

5. Item II.6. - Do Objeto Licitado – Informações Imprecisas.

Quanto as informações da impugnante, de que o objeto da licitação encontra-se de forma imprecisa, vemos o total desconhecimento com o edital do pregão em epígrafe, do qual por um simples erro de digitação, pede a impugnação do edital, vejamos:

O quadro que compõe o subitem 2.3.1 traz em sequência os seguintes valores de horas:



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento



HORAS	FINALIDADE
640	Consultoria de serviços técnicos de contabilidade e informática para processamento e envio dos dados aos Órgãos de fiscalização referente as informações administrativas e contábeis migradas, relativas aos exercícios de 2017 e 2018
540	Serviços de customização e, ou personalização referente aos lotes 01 e 02
300	Mapeamento de processos para implantação do módulo Workflow
400	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, referente ao lote 03
300	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização referente ao lote 03

E o Anexo II do Termo de Referência traz o seguinte quadro de quantidades e custos:

QUADRO DE QUANTIDADE E CUSTO			
DESCRIÇÃO	Unitário	Qntdade	Valor Total
Licenciamento e Manutenção mensal dos Módulos do Software de Gestão Pública (Lotes 01 e 02)	R\$ 94.219,47	12	R\$ 1.130.633,62
Serviços Técnicos para a prestação de contas dos anos de 2017 e 2018	R\$ 150.640,00	1	R\$ 150.640,00
Implantação e Migração (Lotes 01 e 02)	R\$ 307.220,00	1	R\$ 307.220,00
Licenciamento e Manutenção mensal dos Módulos do Software de Gestão em Saúde (Lote 03)	R\$ 34.433,80	12	R\$ 413.205,60
Implantação e Migração (lote 03)	R\$130.300,00	1	R\$130.300,00
Hora Técnica	106,30	1.540	R\$ 163.702,00
VALOR TOTAL (R\$)			R\$ 2.295.701,22

Insta salientar que as 640 horas constantes no quadro de horas, foram estimadas

41 3614-1684

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento

pela equipe técnica da prefeitura para subsidiar as empresas na elaboração de sua proposta quanto ao item Serviços Técnicos para a prestação de contas dos anos de 2017 e 2018, do qual o edital já prevê um valor máximo para pagamento de R\$ 150.640,00.

A quantidade de horas técnicas a serem contratadas, como consta no quadro de quantidades e custos, é de 1540 horas, portanto o valor encontrado no memorial descritivo de 150 horas foi um simples erro de digitação, não sendo objeto de impugnação, e simplesmente de esclarecimento, o que demonstra a vontade da empresa de protelar e de criar embaraços no certame.

6. CONCLUSÃO

Uma vez que os motivos apontados pela impugnante poderiam ser respondidos com um simples pedido de esclarecimento, este departamento pede pelo indeferimento do pedido de impugnação.

Nayron Hubel

Diretor do Departamento de Gestão de
Sistemas

Samuel Almeida da Silva

Secretário Municipal de Planejamento



Prefeitura do Município de Araucária



Tramitação do processo: 017319/2018

Data:

09/10/2018

Secretaria Origem:

SMPL

Andamento Atual:

SIM

Trâmite:

Encaminhamento

Secretaria Destino:

PGM - NUCLEO DE APOIO JURIDICO

Nro de Folhas

53

Despacho:

Segue para análise dos pareceres das páginas 45 e 49, após, retorne a pregoeira ou ao DINF para eventuais ajustes.

Samuel Almeida da Silva
Secretário Municipal
de Planejamento

Araucária - PR, 09 de Outubro de 2018.

Nayron Hubel

Nayron Hubel

Recebido por _____

em ____/____/____

Assinatura do Recebedor



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 17319/2018

PREGÃO PRESENCIAL N°.: 094/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 15765/2018

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL,

Ante aos pontos impugnados e, considerando a divergência de algumas informações como o prazo para implantação do novo software e a carga de horas necessárias de suporte técnico, requer a Secretaria responsável que avalie as condições do edital revendo todos os pontos atacados pela presente impugnação, sobretudo quanto aos critérios objetivos de aderência da proposta a ser contratada, relacionando-se com as necessidades da Administração Pública.

Posteriormente, rementam-se os autos ao DLC para a análise da Pregoeira responsável.

Município de Araucária, 9 de outubro de 2018.

DANIELI PATENE

Assessora na Procuradoria-Geral do Município

OAB/PR 55.085



Prefeitura do Município de Araucária



Tramitação do processo: 017319/2018

Data:

10/10/2018

Secretaria Origem:

SMPL

Andamento Atual:

SIM

Trâmite:

Encaminhamento

Secretaria Destino:

SMAD

Nro de Folhas

55

Despacho:

Atendendo ao pedido do despacho da FI.54, foi solicitado a suspensão do pregão para correção do memorial descritivo.

Samuel Almeida da Silva
Secretário Municipal
de Planejamento

Araucária - PR, 10 de Outubro de 2018.

Nayron Hubel

Recebido por _____

em ____/____/____

Assinatura do Recebedor



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Processo nº 17319/2018

A) IMPUGNAÇÃO

No dia 05 de outubro de 2018, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS protocolou, tempestivamente, pedido de impugnação através do processo em epígrafe, contra o edital de Pregão nº 094/2018, processo nº 15765/2018, cujo objeto é a *“Locação da cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”*, alegando o que segue.

Item II.1. - Da Indevida Aglutinação de Serviços

Informa a impugnante que o subitem 2.3.1. do Memorial Descritivo do edital *“fez previsão inadequada e incompatível com a locação licitada, já que estabeleceu a necessidade de que a Contratada preste **“consultoria de serviços técnicos em contabilidade”**, não estando este serviço “previsto no objeto licitado, sendo atividade distinta do cerne do que efetivamente está sendo licitado (locação de sistemas)”*.

Ainda, a impugnante informa que da forma como está especificado o objeto, trata-se de caso de aglutinação de serviços de locação de sistemas com a prestação de consultoria contábil, sendo que este último, segundo a impugnante, vem sendo reiteradamente rechaçado pelos Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que engloba atuação em áreas finalísticas da entidade pública (consultoria contábil).

Na presente impugnação, foi juntada cópia do PREJULGADO Nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o qual apresenta regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, que nos casos de serviços de contabilidade, assim estabelece:



“CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

Ainda, a impugnante citou decisão do TCE/PR referente a licitação no município de Morretes/PR, onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que, por se tratar de serviços contábeis comuns, os quais devem ser realizados por servidores efetivos do órgão, descarta-se a hipótese de contratação de consultoria. Desta forma, o objeto da licitação afrontava o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, tendo sido, então, cancelado o edital de Tomada de Preços nº 1/2018 do município de Morretes/PR, cujo objeto licitado era a contratação de empresa para prestar serviços de “suporte técnico de manutenção e parametrização nos sistemas responsáveis pela geração de informações” enviadas ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Registre-se que a impugnante juntou jurisprudências do TCE/SP, TCE/SC e TCU de situações análogas, os quais vedam a contratação de consultoria em contabilidade.

Nos termos que se apresentam, os serviços de consultoria em contabilidade vão de encontro com as vedações contidas no PREJULGADO Nº 06 do TCE/PR.

O processo foi encaminhado à SMPL para esclarecimentos e possíveis alterações, afim de evitar que persistam dúvidas quanto à impossibilidade de contratação ou, caso se tratassem de atribuições que servidores efetivos deveriam desempenhar, que fosse excluído do edital de licitação.

Item II.2. - Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

Alega a impugnante que o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do objeto é



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

exíguo, tendo apresentado trechos de decisões do TCE/SP e TCE/SC neste sentido. Foi solicitado à SMPL análise e manifestação.

Item II.3. - Serviços Técnicos Especializados – Art. 13 da Lei nº 8.666/93

Alega a impugnante que ao incluir item de contratação de 300 horas técnicas de serviços técnicos especializados de consultoria, não poderia ser utilizada a modalidade pregão, a qual se presta exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns. Completa a impugnante, alegando que o fato da licitação dispor sobre uma verdadeira fase de avaliação técnica para a demonstração dos sistemas e testes de conformidade antes da contratação, resta expressamente atestado/confessado que os mesmos não podem ser adquiridos por meios de pregão, não sendo lícito realizar a contratação do objeto por meio desta modalidade.

Diante disso, em que pese conter expressamente em edital que se tratam de serviços especializados, foi solicitado à SMPL manifestação quanto a complexidade do objeto da licitação e o seu enquadramento como serviço comum.

Item II.4. - Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento

Objetivos

Alega a impugnante que os ritos definidos na Lei do Pregão não estariam sendo respeitados. Cabe esclarecer que após a abertura do envelope de habilitação do licitante que, após a etapa de lance, obtiver o melhor preço, a sessão pública será suspensa para a Demonstração dos Módulos/Sistemas pela Licitante, a qual será realizada em sessão pública e o resultado final da licitação será publicado em Diário Oficial, oportunidade que será concedido prazo para interposição de recursos.

Quanto à falta de critérios de julgamentos objetivos e forma de análise de conformidade do objeto, foi solicitado à SMPL análise e manifestação.

Item II.5. - Do Encerramento da Fase Recursal Antes da Demonstração do Objeto – Cerceamento ao Contraditório e à Ampla Defesa

A ora impugnante, novamente alega que existem ilegalidades acerca da concessão do prazo para a apresentação de recurso. Esta matéria já foi esclarecida no item anterior.



Item II.6. - Do Objeto Licitado – Informações Imprecisas

Alega a impugnante que a quantidade de horas contida no subitem 2.3.1. do Memorial Descritivo (Manutenção de Melhoria) não confere com o quantitativo de horas informado no quadro que o segue. Foi solicitado à SMPL análise e manifestação.

Item II.7. - Do Saneamento de Equívocos – Inviabilidade Legal

Alega a impugnante que o edital incorre em grave erro quando determina a possibilidade do saneamento da documentação de habilitação e da proposta na própria sessão, cabendo, segundo ela, o prazo recursal para os casos de empresas que não atendem as exigências de edital. Diz, ainda, que não existe qualquer possibilidade de juntada de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação e da proposta.

Equivoca-se a impugnante quanto a impossibilidade de confirmação de informações e esclarecimento de dúvidas durante a sessão da licitação, pois o próprio parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 assim determina:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifei)*

B) PEDIDO

Requer o provimento da impugnação para revisão dos itens impugnados respeitando as normas vigentes.

C) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SMPL

Encaminhado o processo para análise da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL, esta, às folhas 49 a 52, assim se manifestou:

1) Item II.1. - Da Indevida Aglutinação de Serviços

Argumenta que não existe previsão para contratação de contadores ou técnicos contábeis, o que há é suporte técnico para a utilização da ferramenta a ser contratada.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

2) Item II.2. - Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

Com relação ao prazo de implantação, a SMPL informa que os módulos foram divididos com prazos de 30, 60, 90 e 180 dias, sendo que a impugnante cita apenas o prazo de 30 dias. Ressalta que o objeto a ser contratado trata-se de software pronto, sem a necessidade de customização imediata para atendimento.

3) Item II.3. - Serviços Técnicos Especializados – Art. 13 da Lei nº 8.666/93

A SMPL argumenta que há a exigência de notório saber na área porém o município deseja locar software já pronto para uso, de padronização existente no mercado, que atenda protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidos padrões de desempenho e qualidade

4) Item II.4. - Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento

Objetivos

Com relação a informação da impugnante quanto a ausência de critério de julgamento objetivo, a SMPL afirma que o edital está claro e objetivo conforme exemplo citado pela SMPL descrito abaixo:

"No Memorial Descritivo, para o módulo 14.6.6: Processos Públicos, subitem 14.16.6.30: Deverá possibilitar a impressão do alvará sanitário após a conclusão da vistoria."

5) Item II.6. - Do Objeto Licitado – Informações Imprecisas

A SMPL argumenta que a quantidade de horas técnicas a serem contratadas é de 1540 horas conforme consta no quadro de quantidades e custos e que o valor encontrado no memorial de 150 horas foi um simples erro de digitação, o qual será corrigido quando da republicação do edital, o qual encontra-se **SUSPENSO**.

D) DECISÃO

- 1) Diante dos argumentos apresentados pela impetrante, bem como pela Secretaria Municipal de Planejamento, a qual é a responsável pela fase interna e pela parte técnica do processo licitatório, decido por **CONHECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PELO PARCIAL PROVIMENTO DESTES**.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



- 2) Desta forma, deve o Memorial Descritivo ser alterado para adequação da quantidade de horas do subitem 2.3.1 para que sejam apresentadas de forma clara e para melhor especificação dos critérios de análise e julgamento da demonstração técnica a que se refere o item 17 evitando que seja frustrado o caráter competitivo do certame, sendo o edital devidamente republicado.

Em, 10 de outubro de 2018.


FERNANDA PEREIRA REGATIERI
Pregoeiro